Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5422/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/15207/2014
PROTOCOLO	: 1535810
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MARACAJU
INTERESSADO	: ÉDIO ANTÔNIO RESENDE DE CASTRO (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 5/2014
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 4/2014, realizado pelo Município de Maracaju, da formalização do Contrato Administrativo n. 5/2014, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Fábio S. Barbosa - ME e de sua execução financeira, tendo como objeto a aquisição de materiais de copa cozinha, higiene e limpeza, com fornecimento parcelado, para serem utilizados na Câmara Municipal.

O referido procedimento licitatório e seus atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG - G.FEK - 5680/2020 (peça 32, fls. 294-297), nos seguintes termos dispositivos:

> I- Declarar Regular o procedimento licitatório por meio da modalidade Convite n. 4/2014, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;
>
> II- Declarar Irregular, com base nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012:
>
> a) o contrato administrativo n. 5/2014, celebrado entre a Câmara Municipal de Maracaju e a empresa Fabio S. Barbosa – ME, pela contrariedade ao princípio da publicidade e a regra do art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993;
>
> b) a execução financeira do Contrato Administrativo n. 5/2014, pela desarmonia dos valores que compõem a execução financeira do contrato (valores empenhado, liquidado e pago), diante do não envio dos documentos exigidos pela então vigente IN/TC/MS n. 35/2011 e com infringência às regras do art. 63, § 2º, III, da Lei Federal n. 4.320/1964;
>
> III- Aplicar Multa ao Sr. Edio Antônio Resende de Castro, Presidente da Câmara Municipal de Maracaju à época dos fatos, no valor correspondente ao de:
>
> a) 60 (sessenta) UFERMS, pelas irregularidades apuradas na celebração do Contrato Administrativo n. 5/2014 e na execução financeira da contratação, consoante a declaração firmada no inciso II, “a” e “b”, desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

– Acórdão - AC00 - 632/2022 (peça 40, fls. 305-310), originada da análise do Recurso Ordinário pelo Conselheiro Márcio Campos Monteiro, nos seguintes termos dispositivos:

> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Édio Antônio Resende de Castro, Presidente da Câmara Municipal de Maracaju à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITC/MS; e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a Decisão Singular DSG - G.FEK-5680/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.2721, do dia 19 de janeiro de 2021, (TC/15207/2014), nos termos e fundamentos em que foi posta.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

– a multa aplicada ao Sr. Édio Antônio Resende de Castro foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 42 (fl. 312).

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-4559/2023 (peça 45, fl. 315), opinando pela ***"extinção e consequente arquivamento"*** do presente feito (TC/15207/2014)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-4559/2023, peça 45, fl. 315), e **decido** pela extinção deste Processo TC/15207/2014, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 60 (sessenta) UFERMS infligida ao Sr. Édio Antônio Resende de Castro (Decisão Singular DSG - G.FEK - 5680/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL